

ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL
PROTOCOLO Nº 2026.10.07-0018
03/10/26 HS: 13:58
DATA FUNCIONÁRIO [assinatura]



PREFEITURA DE
SOBRAL

VETO PREFEITURAL Nº 06 /2026

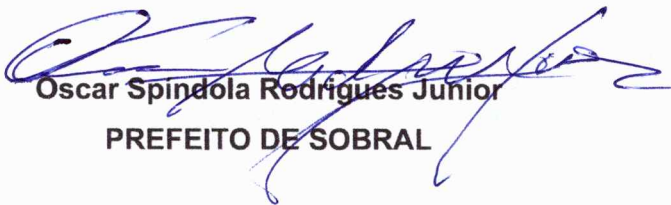
Ref.: Projeto de Lei nº 192/2026

Autoria: Poder Executivo Municipal.

Após reanálise do Projeto de Lei em epígrafe, que "**Altera a Lei Municipal Nº 1.062, de 25 de maio de 2011, para atualizar e ampliar as medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Sobral, e dá outras providências**", aprovado pela augusta Câmara Municipal de Sobral, **decido VETÁ-LO INTEGRALMENTE**, por razões de interesse público, conforme fundamentação constante do Parecer Jurídico nº 626/2026 da Procuradoria Geral do Município.

Publique-se.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES, EM 01 DE setembro DE 2026.


Oscar Spindola Rodrigues Junior
PREFEITO DE SOBRAL



PARECER JURÍDICO nº 626/2026

Processo nº: P471813/2026

Interessados: Gabinete do Prefeito - Chefe do Poder Executivo Municipal

Objeto: Análise Jurídica do Projeto de Lei Legislativo nº 192/2026 para deliberação governamental.

EMENTA: PL N. 192/2026. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.062, DE 25 DE MAIO DE 2011, PARA ATUALIZAR E AMPLIAR AS MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE AO BULLYING E AO CYBERBULLYING NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei (PL) nº 192/2026, de autoria da digna Vereadora Maria Socorro Brasileiro Magalhães, aprovado pela Câmara Municipal de Sobral, que “Altera a Lei Municipal Nº 1.062, de 25 de maio de 2011, para atualizar e ampliar as medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying e ao cyberbullying nas escolas públicas da Rede Municipal de Ensino de Sobral, e dá outras providências”.

Os autos vieram a esta Procuradoria-Geral do Município (PGM) para emissão de parecer técnico visando subsidiar a deliberação do Chefe do Poder Executivo (sanção ou veto), nos termos do art. 66, § 1º, da Constituição Federal.

É o breve relato.

II - DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Como por demais sabido de toda a Administração do Município de Sobral, a Procuradoria Geral do Município – PGM é obrigada a bem cumprir uma série de competências a ela determinada pela legislação em vigor.

De acordo com o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.205, de 2 de março de 2022, que dispõe sobre a organização da Procuradoria Geral do Município de Sobral, é ela responsável pelas atividades de consultoria, assessoramento



jurídico e análise da legalidade dos atos do Poder Executivo, assistindo à autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, senão veja-se:

Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município de Sobral:

[...]

III - Elaborar ou analisar os atos administrativos necessários ao bom desenvolvimento da Administração Pública Municipal, avaliando sua constitucionalidade e legalidade, recomendando, quando for o caso, sua anulação, revogação ou as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

[...]

XIII - Exercer as funções de Consultoria Geral dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal;

[...]

XXI - Dirimir a controvérsia de entendimentos jurídicos entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal;

Por conseguinte, pacífico o entendimento sobre a legalidade e competência desta Procuradoria Geral em conhecer do processo administrativo para fins de consultoria e assessoramento jurídico.

III - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre registrar que os autos foram encaminhados a esta Procuradoria instruídos apenas com o Ofício nº 259/2026 e os Autógrafos de Lei (redação final do Projeto de Lei).

Destaca-se a **ausência da ata de votação e da cópia do processo legislativo originário**, de modo que a presente análise jurídica se restringe aos aspectos de constitucionalidade material e de iniciativa (formal subjetiva).

Afinal, presume-se a regularidade da tramitação formal, do quórum de aprovação e dos demais atos *interna corporis* do Poder Legislativo, atestados pela assinatura do Presidente da Câmara, visto que são atos que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, limitando-se este parecer à análise do texto final aprovado.

1. Da Ausência de Justificativa ou Exposição de Motivos do Projeto



O projeto de lei encaminhado nestes autos não apresenta uma Justificativa (Exposição de Motivos). Logo, considerando que a ausência de Justificativa (Exposição de Motivos) prejudica tanto o processo administrativo para a análise e elaboração, quanto, especialmente, o processo legislativo, uma vez que dificulta a compreensão e o convencimento dos vereadores, solicitamos a juntada do documento para fins de instrumentalizar os presentes autos.

2. Da Constitucionalidade da Proposta e do Tema 917 do STF

Como cediço, a propositura legislativa de autoria parlamentar que cria despesas ou políticas públicas, por si só, não padece de inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, a mera criação de uma política pública por via parlamentar que implique potenciais gastos, por si só, não configura vício de iniciativa (ofensa ao art. 61, § 1º, da CF/88), desde que não crie órgãos ou altere atribuições de secretarias de forma impositiva.

A proposição não cria novos órgãos na Administração Direta, não extingue secretarias, nem impõe alterações no regime jurídico dos servidores públicos municipais; dessa forma, limita-se a fixar diretrizes e orientações gerais de política pública. Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF) pacificou a matéria ao julgar o Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 873.687/SP), fixando a seguinte tese:

Tema 917: *Competência para iniciativa de lei municipal que preveja a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.*

Tese: *Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo



lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF, ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29-09-2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016). (Grifo nosso).

A leitura atenta do projeto revela apenas a fixação de diretrizes para campanhas de conscientização e ações socioculturais, sem determinar impositivamente a criação de novos órgãos, secretarias ou alterar o regime de trabalho dos servidores municipais. Portanto, o PL nº 192/2026, sob a perspectiva estritamente constitucional, não há óbice que imponha um veto jurídico obrigatório.

3. Da Constitucionalidade Material e da Tutela dos Direitos da Criança e do Adolescente

No tocante à constitucionalidade material, o objetivo almejado pela proposição mostra-se plenamente compatível com o dever de proteção integral da criança e do adolescente, com o direito à educação e com a obrigação estatal de prevenção e enfrentamento das diversas formas de violência no ambiente escolar. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelecem regime jurídico orientado à proteção integral e à prioridade absoluta, circunstâncias que conferem plena legitimidade material às medidas destinadas à prevenção do bullying e do cyberbullying.

Todavia, cumpre ao controle de legalidade executiva diferenciar a legitimidade material da finalidade da necessidade jurídica de intervenção legislativa. Reconhecer a relevância constitucional da proteção dos estudantes contra práticas de intimidação e violência não equivale a proclamar a necessidade de substituição integral da disciplina municipal já existente.

A conformidade da matéria com os princípios constitucionais não dispensa a avaliação acerca da pertinência, necessidade e adequação do veículo normativo utilizado para atingir tal desiderato. Assim, conquanto o enfrentamento ao bullying e ao cyberbullying encontre plena acolhida no sistema constitucional



e legal, cumpre verificar se a alteração promovida pelo Projeto de Lei nº 192/2026 apresenta efetiva inovação normativa ou se reproduz disciplina já incorporada ao ordenamento municipal.

Nesse contexto, a análise deve considerar não apenas a Lei Municipal nº 1.062/2011, mas também a disciplina superveniente estabelecida pela Lei nº 2.790, de 21 de Julho de 2026, de iniciativa do próprio Poder Executivo Municipal, que institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares e contempla expressamente o bullying e o cyberbullying.

4. Da (in)compatibilidade com a disciplina municipal superveniente estabelecida pela Lei nº 2.790, de 21 de Julho de 2026

Ao analisar o ordenamento municipal, constata-se que a matéria objeto do Projeto de Lei nº 192/2026 já se encontra substancialmente contemplada tanto na Lei Municipal nº 1.062/2011 quanto, de forma mais abrangente, na disciplina estabelecida pelo **Projeto de Lei nº 163/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, aprovado pelo Legislativo Municipal em 30 de junho de 2026, culminando na Lei Municipal 2.790/2026.

A Lei nº 1.062/2011 já estabelece medidas de conscientização, prevenção e combate ao bullying nas escolas públicas municipais, contemplando a inserção da matéria nos projetos pedagógicos, a capacitação de docentes e equipe pedagógica, a orientação dos estudantes, o envolvimento das famílias, a realização de palestras e debates e o registro das ocorrências.

Em contrapartida, o Projeto de Lei nº 163/2026 institui disciplina municipal mais ampla para a proteção de crianças e adolescentes contra a violência escolar, abrangendo expressamente o **bullying e o cyberbullying**. O art. 3º, parágrafo único, incisos I e II, da proposição já incorpora essas condutas ao conceito de violência para os fins da legislação municipal, enquanto os arts. 5º e 6º estabelecem medidas de capacitação continuada, ações educativas, formação dos profissionais da educação, produção de materiais informativos e



iniciativas específicas de prevenção e enfrentamento do bullying e do cyberbullying.

Idêntica correspondência verifica-se quanto à elaboração de protocolos. O art. 4º do Projeto de Lei nº 163/2026 já estabelece o dever do Poder Público Municipal de desenvolver, conjuntamente com os órgãos municipais de segurança pública e saúde e com a participação da comunidade escolar, protocolos destinados à proteção da criança e do adolescente contra toda forma de violência no âmbito escolar. O art. 6º do Projeto de Lei nº 192/2026, por sua vez, volta a disciplinar a possibilidade de estabelecimento de protocolos para prevenção, identificação, acolhimento e encaminhamento das situações de bullying e cyberbullying.

Ademais, enquanto o art. 11 do Projeto de Lei nº 163/2026 prevê a articulação da Secretaria Municipal de Educação com os órgãos integrantes do sistema de garantia de direitos, quais sejam o Conselho Tutelar, o Ministério Público e a Vara da Infância e Juventude, os arts. 2º, VII, 6º e 7º do Projeto de Lei nº 192/2026 reproduzem essa mesma diretriz de integração institucional.

No campo das ações educativas, o art. 6º do Projeto de Lei nº 163/2026 já contempla palestras, rodas de conversa, oficinas, seminários, debates, materiais educativos, atividades culturais e pedagógicas, formação continuada e ações específicas de conscientização sobre bullying e cyberbullying. O art. 4º do Projeto de Lei nº 192/2026, embora acrescente determinadas modalidades de atividades, como mediação escolar de conflitos e práticas restaurativas, reproduz substancialmente o mesmo núcleo de medidas preventivas e educativas.

Em relação à segurança digital, os arts. 8º e 9º do Projeto de Lei nº 163/2026 já estabelecem medidas de conscientização e prevenção relacionadas ao ambiente digital, incluindo riscos decorrentes da utilização da internet, exposição de conteúdos íntimos, aliciamento sexual on-line e demais formas de violência praticadas por meios digitais. O Projeto de Lei nº 192/2026, nos arts. 2º, VI, 4º, VI, 6º e 8º, igualmente incorpora diretrizes relativas ao uso seguro e



responsável da internet, prevenção de violações de direitos e proteção dos estudantes no ambiente digital.

Dessa forma, embora o Projeto de Lei nº 192/2026 acrescente algumas diretrizes específicas e promova atualização terminológica da Lei nº 1.062/2011, seu **núcleo normativo substancial encontra correspondência direta na disciplina municipal superveniente estabelecida pelo Projeto de Lei nº 163/2026, de iniciativa do Poder Executivo**. Não se verifica, portanto, lacuna normativa de dimensão suficiente a justificar a criação de disciplina paralela e a reescrita integral da Lei nº 1.062/2011.

Nesse contexto, a alteração integral da Lei nº 1.062/2011, nos termos pretendidos pelo Projeto de Lei nº 192/2026, mostra-se juridicamente redundante perante a sistemática normativa municipal, na medida em que parcela substancial das medidas propostas já se encontra contemplada no regime municipal superveniente de proteção escolar.

Dessa forma, a sanção do Projeto de Lei nº 192/2026 acarretaria a coexistência de diplomas municipais com considerável interseção temática, comprometendo a racionalidade e a sistematicidade da legislação local. A preservação da unidade normativa recomenda que as medidas de prevenção e enfrentamento da violência escolar sejam implementadas de forma integrada no âmbito do marco municipal já estabelecido, evitando-se a sobreposição de regimes legislativos destinados a disciplinar substancialmente o mesmo objeto.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pautando-se pelas premissas legais, constitucionais e pela jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), esta Procuradoria-Geral do Município opina pelo **VETO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 192/2026, haja vista a alteração legislativa proposta demonstra conflito normativo com as Leis Municipais nº 2.790, de 21 de Julho de 2026 e nº 1.062, de 25 de maio de 2011.

Ademais, considera-se necessária deliberação do caso pela Comissão Permanente de Padronização de Procedimentos e Normas - CPPPN antes do Excelentíssimo Prefeito Municipal, se faz necessário a análise e comprovação



do interesse público, priorizando a racionalidade normativa e a discricionariedade do Executivo sobre seu calendário de campanhas e ações programáticas.

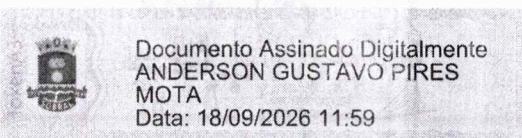
É o parecer,

Salvo melhor juízo.

Encaminha-se para SEPLAG, especificamente para análise de viabilidade da **Comissão Permanente de Padronização de Procedimentos e Normas - CPPPN**.

Expedientes necessários.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SOBRAL, data da assinatura eletrônica.



Anderson Gustavo Pires Mota
Procurador Chefe – Consultoria Geral
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE nº 43.965